



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.MJMS-10235/2013
PROCESSO TC/MS	: TC/18176/2012
PROTOCOLO	: 1313413
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR (A)	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 070/2012
RELATOR	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	: POSTO DOS PODERES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE 002/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE, DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS E AMBULÂNCIAS DO MUNICÍPIO DE AMAMBAI.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R\$ 78.921,00

CONTRATO ADMINISTRAÇÃO – PRESTAÇÃO DE
SERVIÇOS - EXECUÇÃO FINANCEIRA –
PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 070/2012, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Amambai** e a empresa **Posto dos Poderes Ltda.**, tendo como objeto a aquisição de combustíveis no município de Campo Grande, destinados ao abastecimento dos veículos oficiais e ambulâncias do município de Amambai.

No momento, examina-se o 1º termo aditivo e a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 10261/2012.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:

-Pela regularidade do Termo Aditivo e da execução do contrato.

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

-Pela regularidade e legalidade do termo aditivo e da execução contratual.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 070/2012 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

No tocante à execução financeira, restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	R\$	78.921,00
Valor do termo aditivo ao contrato	R\$	1.076,94
Valor do contrato + termos aditivos	R\$	79.997,94
Notas de Empenho emitidas	R\$	86.992,75
Notas de Empenho anuladas	R\$	30.838,61
Notas de Empenho válidas	R\$	56.154,14
Total em comprovantes emitidos	R\$	56.154,14
Total em ordens bancárias emitidas	R\$	56.154,14

Com o apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo e da execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**

1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 070/2012, de con-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

formidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela legalidade e regularidade do 1º Termo Aditivo, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para as providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 14 de novembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

pri